LC – COMÉRCIO DE EQUIPAM
MÉDICO HOSPITALAR LTD
LC MED
CNPJ: 59.890.563/0001-45
Av. Vereadora Maria Joana Tonczak, 47 –
Quadra 10, Residencial das Torres – Cambe
CEP 86.191-806
adm.lcmed1@gmail.com

AO
ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) E À COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ/RN
REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026

A empresa **LC – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 59.890.563/0001-45 e Inscrição Estadual nº 91134243-00, sediada na Avenida Vereadora Maria Joana Tonczak Nº 47, Quadra 10, Residencial das Torres – Cambé - PR, CEP: 86.191-806, neste ato representado pelo seu representante legal o Sr. Rodrigo Maria Claro, Sócio/Administrador, portador da Carteira de Identidade RG nº 102162650 SESP PR, e inscrito no CPF/MF nº 074.695.489-12, vem por meio deste interpor

CONTRARRAZÕES

Face ao recurso administrativo interposto pela empresa **VIVANT COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA**, pelas razões que passa a dispor.

I – BREVE SÍNTESE

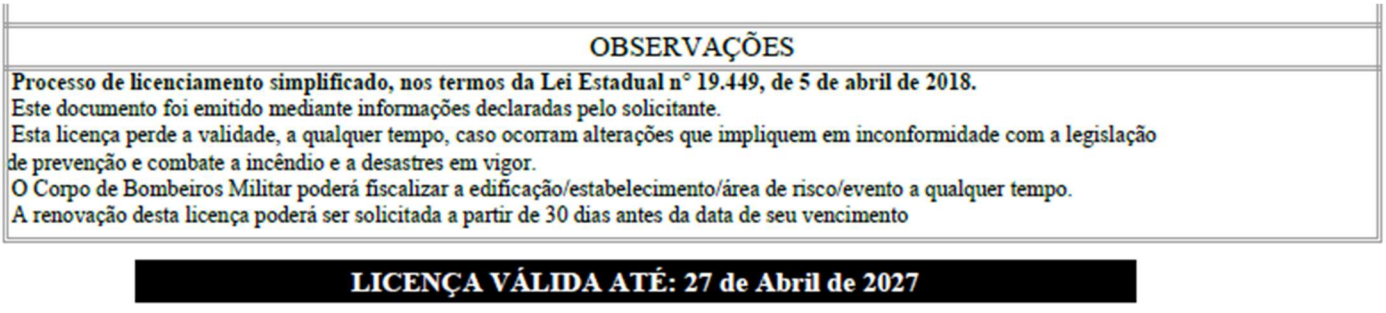
A empresa Recorrente, manifestando sua **irresignação** com a decisão do Ilustríssimo Pregoeiro que aceitou a proposta e declarou esta Recorrida vencedora do Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 021/2026 – Prefeitura Municipal de Cerro Corá/RN.

Em suas razões, a Recorrente aduz, em síntese, a inabilitação desta empresa por suposta nulidade do Alvará decorrente de licença dos Bombeiros vencida, divergência de endereço no plano de contas e ausência da DRE, além de pleitear a desclassificação da proposta comercial sob a alegação de ser genérica, omitir modelos, apresentar registro ANVISA incompatível no Item 02 e conter cláusula condicional de similaridade.

II – DOS FATOS

A Recorrente aduz que o Certificado do Corpo de Bombeiros desta empresa estaria vencido, o que ensejaria a suposta nulidade do Alvará Provisório de Funcionamento e o consequente descumprimento dos itens 8.6.2 e 8.6.3 do Edital.

O presente certificado foi anexo ao processo, em plena validade com vencimento para 27 de abril de 2027.



OBSERVAÇÕES

Processo de licenciamento simplificado, nos termos da Lei Estadual n° 19.449, de 5 de abril de 2018.
Este documento foi emitido mediante informações declaradas pelo solicitante.
Esta licença perde a validade, a qualquer tempo, caso ocorram alterações que impliquem em inconformidade com a legislação de prevenção e combate a incêndio e a desastres em vigor.
O Corpo de Bombeiros Militar poderá fiscalizar a edificação/estabelecimento/área de risco/evento a qualquer tempo.
A renovação desta licença poderá ser solicitada a partir de 30 dias antes da data de seu vencimento

LICENÇA VÁLIDA ATÉ: 27 de Abril de 2027

(Certificado do corpo de bombeiros)

Quanto às alegações de proposta genérica e ausência de especificação, caem por terra ante a constatação de que esta Recorrida acostou aos autos o catálogo técnico detalhado de absolutamente todos os itens cotados, permitindo a perfeita e imediata aferição de todas as especificações pela Administração. Os catálogos constam na plataforma de licitação e possuem menção clara aos modelos cotados.

No tocante ao Item 02, a Recorrente ultrapassa todos os limites do debate recursal ao acusar esta empresa de **"adulteração de dados sanitários"** e de apresentar proposta **"materialmente falsa"**. Tal alegação é de extrema gravidade, beira a má-fé e imputa levianamente a prática de ilícito criminal a esta Recorrida sem qualquer amparo na realidade. A Recorrente ostenta um desconhecimento técnico vergonhoso sobre o segmento em que atua, pois é sabido por qualquer profissional da área sanitária

que o registro ANVISA nº 82278250001 abrange toda a família de equipamentos do fabricante, garantindo 100% de regularidade ao modelo cotado. Levantar acusações caluniosas de "adulteração" e "falsidade" para tentar desqualificar uma proposta hígida demonstra apenas o desespero e a falta de argumentos técnicos da Recorrente.

Para brindar a RECORRENTE com um pouco de conhecimento da qual a mesma flagrantemente carece, podemos verificar que na consulta pública da ANVISA (https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/) onde constam os modelos do qual o registro se aplica vejamos:

Número da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	82278250001
Situação da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	Válido
Processo da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	25351.099495/2023-61
Fabricante Legal do Dispositivo Médico	• FABRICANTE: PRO X INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL - CNPJ / Código Único: 31.922.673/0001-22 - Endereço: AV. Presidente Vargas 383 Riachuelo 14315336
Classificação de Risco do Dispositivo Médico	III - ALTO RISCO
Data de Início da Vigência da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	17/04/2023
Data de Vencimento da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	17/04/2033

Tipo de Arquivo	Arquivos	Expediente, data e hora de inclusão
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	4 - INSTRUÇÃO DE USO - Raio X Odontológico - ION PRO_X - REV10.pdf	0650621/23-9 - 26/06/2023 - 01:31

Modelo Produto Médico
1000 - COLUNA MÓVEL BASICO STANDARD 1100 - PAREDE BASICO STANDARD 1200 - FIXO PISO BASICO STANDARD 1001 - COLUNA MOVEL BASICO PANTOGRAFICO 1101 - PAREDE BASICO PANTOGRAFICO 1201 - FIXO PISO BASICO PANTOGRAFICO
1010 - COLUNA MOVEL PLUS STANDARD 1110 - PAREDE PLUS STANDARD 1210 - FIXO PISO PLUS STANDARD 1011 - COLUNA MOVEL PLUS PANTOGRAFICO 1111 - PAREDE PLUS PANTOGRAFICO 1211 - FIXO PISO PLUS PANTOGRAFICO

(https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351099495202361/?numeroRegistro=82278250001, consulta em 18/08/2026 às 11:42)

No tocante à qualificação econômico-financeira, a alegação de ausência da DRE é igualmente descabida. Esta empresa foi constituída recentemente, em 2025, apresentando o devido Balanço de Abertura por não ter registrado qualquer atividade operacional no período. Exigir a Demonstração do Resultado do Exercício de uma empresa sem movimentação operacional no ano referido demonstra, novamente, o desconhecimento técnico da Recorrente quanto às Normas Brasileiras de Contabilidade, restando plenamente comprovada a regularidade econômico-financeira desta Recorrida.

Diante do conjunto das razões apresentadas a presente peça só atende a demonstrar irrefutável e evidentemente uma coisa: que a Recorrente sequer se deu ao trabalho de examinar os documentos integrantes do certame. Não leu a documentação de habilitação, ignorou os catálogos técnicos anexados, não realizou uma simples consulta ao portal oficial da ANVISA e preferiu utilizar de uma verdadeira "bola de cristal" para extrair argumentos do éter. Lançar acusações levianas sem antes checar as informações disponíveis nos autos e nos órgãos reguladores demonstra a total falta de diligência e responsabilidade da Recorrente, reiterando a manifesta improcedência de suas razões.

III – DO DIREITO

A matéria encontra-se pacificada na Nova Lei de Licitações (**Lei nº 14.133/2021**). O **artigo 65, § 1º**, delimita exatamente a quem se destina essa regra:

> *"Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital. § 1º* ***As empresas criadas no exercício financeiro da licitação*** *deverão atender a todas as exigências da habilitação e* ***ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura****."* *(Grifou-se)*

A Recorrente cumpriu com perfeição o regramento geral do **artigo 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, anexando o balanço do último exercício social encerrado (2025) via SPED, o que atende plenamente aos itens 14.8.19 e 14.8.20 do termo convocatório.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** rechaça veementemente a desclassificação de licitantes com base em formalismo extremo ou exigências sem amparo fático, como assentado no **Acórdão nº 2586/2024 – Plenário** (Rel. Min. Aroldo Cedraz):

> *"A margem de discricionariedade da Administração na fase de habilitação está delimitada pela lei e pela Constituição Federal. A Constituição não admite exigências que superem o mínimo necessário para assegurar a obtenção da prestação. Exigências desarrazoadas ou interpretações literais que restrinjam o universo de competidores violam os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa."*

O processo licitatório tem como objetivo a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, figurando como um instrumento, ou meio, que possui como objetivo, ou fim, o fornecimento do objeto presente em seu termo de referência. Desta maneira, compreender o processo administrativo como um processo com fim em si, ou seja, a forma acima do objetivo configura formalidade exacerbada e é contrária aos princípios sob os quais a administração pública é configurada.

Dentre as atribuições e prerrogativas do pregoeiro está a faculdade de solicitar a qualquer tempo, informações, complementações e esclarecimentos a fim de contribuir para o melhor julgamento do objeto a que se destina o processo administrativo a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Sob essa ótica, para dar provimento as alegações da recorrente, seria necessário por parte desta douta comissão negar a realidade, o material apresentado, interpretar de maneira excludente as informações constantes do manual do fabricante, e desconsiderar os princípios do julgamento objetivo, competitividade, proposta mais vantajosa, isonomia, impessoalidade, enfim, atentar contra os princípios basilares que regem a administração pública, incorrendo assim em ato manifestamente ilegal.

Quanto as exigências imaginárias sustadas pela recorrente a lei de licitações é clara:

> Art. **9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos**, ressalvados os casos previstos em lei:
>
> I - **Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que**:
>
> a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
>
> (Art. 9º da Lei de licitações, grifo nosso)

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto e demonstrada a manifesta improcedência das razões recursais, requer a esta Douta Autoridade Competente e ao Ilustríssimo Pregoeiro:

1. **O RECEBIMENTO** das presentes Contrarrazões Recursais, por tempestivas e cabíveis;

2. **O TOTAL INDEFERIMENTO / NEGAÇÃO DE PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **VIVANT COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA**, mantendo-se na íntegra a decisão que declarou esta empresa Recorrida vencedora do **Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 021/2026**;

3. **A MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO** desta Recorrida, tendo em vista o pleno atendimento aos requisitos de qualificação técnica, econômico-financeira e às especificações do termo convocatório, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa;

4. **O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME** com a adjudicação do objeto do Lote 01 a esta Recorrida e a consequente homologação do procedimento licitatório.

Nestes termos pede, Bom Senso, Justiça e o deferimento.

Cambé – PR, 20 de agosto de 2026.

RODRIGO MARIA CLARO:07469548912

Assinado de forma digital por RODRIGO MARIA CLARO:07469548912
Dados: 2026.08.20 08:54:07 -03'00'

LC – COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
RODRIGO MARIA CLARO
Sócio Administrador
RG: 10216265 SESP PR
CPF: 074.695.489-12

LC - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA
CNPJ: 59.890.563/0001-45 I.E: 91134243-00
Al: Residencial das Torres - CAMBÉ/PR
CEP: 86.901-806
Telefone: (43) 3311-5119
e-mail: adm.lcmed1@gmail.com